

<p>Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Reg. Jur. de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)</p>	<p>PPL 284/XII/4.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de alteração do GP do PS</p>	<p>Propostas de alteração dos GPs PSD e CDS-PP</p>
--	-------------------------------------	--	---

	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os fundamentos para a concessão e cancelamento de vistos e para a aplicação da pena acessória de expulsão.</p>		
	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho</p> <p>Os artigos 52.º, 70.º e 151.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>[...]</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>[...]</p>

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Reg. Jur. de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)	PPL 284/XII/4.ª (GOV)	Propostas de alteração do GP do PS	Propostas de alteração dos GPs PSD e CDS-PP
<p>Artigo 52.º</p> <p>Condições gerais de concessão de vistos de residência, de estada temporária e de curta duração</p> <p>1 - Sem prejuízo de condições especiais aplicáveis à concessão de cada tipo de visto e dos regimes especiais constantes de acordos, protocolos ou instrumentos similares, tratados e convenções internacionais de que Portugal seja Parte, só são concedidos vistos de residência, de estada temporária e de curta duração a nacionais de Estados terceiros que preencham as seguintes condições:</p> <p><i>a)</i> Não tenham sido sujeitos a uma medida de afastamento do País e se encontrem no período subsequente de interdição de entrada em território nacional;</p> <p><i>b)</i> Não estejam indicados para efeitos de não admissão no Sistema de Informação</p>	<p>«Artigo 52.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>		

<p>Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Reg. Jur. de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)</p>	<p>PPL 284/XII/4.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de alteração do GP do PS</p>	<p>Propostas de alteração dos GPs PSD e CDS-PP</p>
<p>Schengen por qualquer das Partes Contratantes;</p> <p>c) Não estejam indicados para efeitos de não admissão no Sistema Integrado de Informações do SEF, nos termos do artigo 33.º;</p> <p>d) Disponham de meios de subsistência, tal como definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da solidariedade e segurança social;</p> <p>e) Disponham de um documento de viagem válido;</p> <p>f) Disponham de um seguro de viagem.</p> <p>2 - Para a concessão de visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada ou independente, de visto de residência para estudo, intercâmbio de estudantes, estágio profissional ou voluntariado, de visto de estada temporária e de visto de curta duração é ainda exigido ao</p>	<p>2 - [...].</p>		

<p>Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Reg. Jur. de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)</p>	<p>PPL 284/XII/4.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de alteração do GP do PS</p>	<p>Propostas de alteração dos GPs PSD e CDS-PP</p>
<p>nacional de Estado terceiro que disponha de um título de transporte que assegure o seu regresso.</p> <p>3 - É recusada a emissão de visto de estada temporária ou visto de residência a nacional de Estado terceiro que tenha sido condenado por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano, ainda que esta não tenha sido cumprida, ou que tenha sofrido mais de uma condenação em idêntica pena, ainda que a sua execução tenha sido suspensa.</p> <p>4 - Pode ser recusada a emissão de visto a pessoas que constituam uma ameaça grave para a ordem pública, segurança pública ou saúde pública.</p> <p>5 - Sempre que a concessão do visto seja recusada pelos fundamentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, o requerente é informado da possibilidade de solicitar a</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - Pode ser recusada a emissão de visto a pessoas que constituam perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional ou a saúde pública.</p> <p>5 - [...].</p>		

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Reg. Jur. de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)	PPL 284/XII/4.ª (GOV)	Propostas de alteração do GP do PS	Propostas de alteração dos GPs PSD e CDS-PP
retificação dos dados que a seu respeito se encontrem errados. 6 - Sempre que o requerente seja objeto de interdição de entrada emitida por um Estado parte ou Estado associado na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, este deve ser previamente consultado devendo os seus interesses ser tidos em consideração, em conformidade com o artigo 25.º daquela Convenção	6 [...].		
Secção III Cancelamento de vistos Artigo 70.º Cancelamento de vistos 1 - Os vistos podem ser cancelados nas seguintes situações:a) Quando o seu titular não satisfaça as condições da sua concessão;b) Quando tenham sido emitidos com base em prestação de falsas declarações, utilização	Artigo 70.º [...] 1 - [...]: a) [...]; b) [...];	Artigo 70.º [...] 1 - [...]: a) [...]; b) [...];	Artigo 70.º [...] 1 - [...]: a) [...]; b) [...];

<p>Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Reg. Jur. de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)</p>	<p>PPL 284/XII/4.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de alteração do GP do PS</p>	<p>Propostas de alteração dos GPs PSD e CDS-PP</p>
<p>de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que motivaram a entrada do seu titular no País;</p> <p>c) Quando o respetivo titular tenha sido objeto de uma medida de afastamento do território nacional.</p> <p>2 - Os vistos de residência e de estada temporária podem ainda ser cancelados quando o respetivo titular, sem razões atendíveis, se ausente do País pelo período de 60 dias, durante a validade do visto.</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável durante a validade das</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) Quando o seu titular constitua perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) Quando o seu titular constitua perigo ou ameaça grave para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, enquanto suspeito de atividades relativas à prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) Quando o seu titular constitua perigo ou ameaça grave para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Reg. Jur. de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)	PPL 284/XII/4.ª (GOV)	Propostas de alteração do GP do PS	Propostas de alteração dos GPs PSD e CDS-PP
<p>prorrogações de permanência concedidas nos termos previstos na presente lei.</p> <p>4 - O visto de residência é ainda cancelado em caso de indeferimento do pedido de autorização de residência.</p> <p>5 - Após a entrada do titular do visto em território nacional o cancelamento de vistos a que se referem os números anteriores é da competência do membro do Governo responsável pela área da administração interna, que pode delegar no diretor nacional do SEF, com a faculdade de subdelegar.</p> <p>6 - O cancelamento de vistos nos termos do número anterior é comunicado por via eletrónica à Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.</p> <p>7 - O cancelamento de vistos antes da chegada do titular a território nacional é da competência das missões diplomáticas e postos consulares de carreira, sendo comunicado por via eletrónica ao SEF.</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Reg. Jur. de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)	PPL 284/XII/4.ª (GOV)	Propostas de alteração do GP do PS	Propostas de alteração dos GPs PSD e CDS-PP
<p style="text-align: center;">Secção III Expulsão judicial Subsecção I Pena acessória de expulsão Artigo 151.º Pena acessória de expulsão</p> <p>1 - A pena acessória de expulsão pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro não residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão efetiva ou em pena de multa em alternativa à pena de prisão superior a seis meses.</p> <p>2 - A mesma pena pode ser imposta a um cidadão estrangeiro residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão, devendo, porém, ter-se em conta, na sua aplicação, a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 151.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 151.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 151.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>

<p>Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Reg. Jur. de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)</p>	<p>PPL 284/XII/4.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de alteração do GP do PS</p>	<p>Propostas de alteração dos GPs PSD e CDS-PP</p>
<p>3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pena acessória de expulsão só pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro com residência permanente quando a sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional.</p> <p>4 - Sendo decretada a pena acessória de expulsão, o juiz de execução de penas ordena a sua execução logo que cumpridos:</p> <p>a) Metade da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a cinco anos de prisão;</p>	<p>3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pena acessória de expulsão só pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro com residência permanente, quando a sua conduta constitua perigo ou ameaça suficientemente graves para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional.</p> <p>4 - [...].</p>	<p>3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pena acessória de expulsão só pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro com residência permanente, quando a sua conduta constitua perigo ou ameaça suficientemente graves para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, enquanto suspeito de atividades relativas à prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.</p> <p>4 - [...].</p>	<p>3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pena acessória de expulsão só pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro com residência permanente, quando a sua conduta constitua perigo ou ameaça suficientemente graves para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional.</p> <p>4 - [...].</p>

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Reg. Jur. de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)	PPL 284/XII/4.ª (GOV)	Propostas de alteração do GP do PS	Propostas de alteração dos GPs PSD e CDS-PP
<p>b) Dois terços da pena, nos casos de condenação em pena superior a cinco anos de prisão.</p> <p>5 - O juiz de execução de penas pode, sob proposta fundamentada do diretor do estabelecimento prisional, e sem oposição do condenado, decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão logo que cumprido um terço da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a cinco anos de prisão e desde que esteja assegurado o cumprimento do remanescente da pena no país de destino</p>	<p>5 - [...]»</p>	<p>5 - [...]»</p>	<p>5 - [...]»</p>
	<p>Artigo 3.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>		